



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001811/92-61
Recurso nº. : 13.508
Matéria : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - EXS: 1987 a 1991
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº. : 103-19.398

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A existência de obrigação não comprovada no passivo exigível da pessoa jurídica gera a presunção legal de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte infirmá-la.

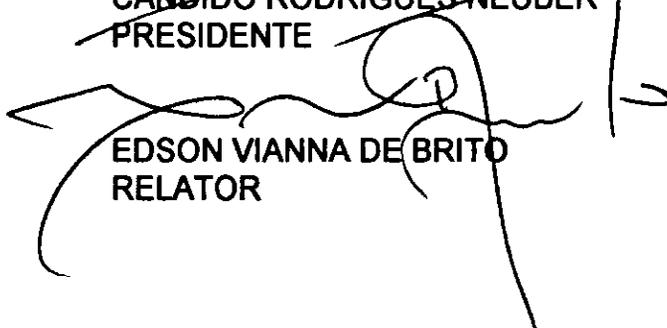
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no julgamento do processo principal estende-se ao litígio decorrente, dada a íntima relação entre eles existentes.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - COMISSÕES - Descabe a incidência do imposto de renda na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre valores relativos a despesas indedutíveis-comissões, quando não demonstrada, de forma inequívoca, a sua inexistência, com a conseqüente distribuição de seus valores aos sócios ou acionistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência correspondente ao item "despesas com comissões", vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001811/92-61
Acórdão nº. : 103-19.398

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001811/92-61
Acórdão nº. : 103-19.398
Recurso nº. : 13.508
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG (fls. 46/50), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 5/10.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a contribuinte, no processo nº 10680.001805/92-69, objeto do Recurso nº 115.289.

3. A contribuinte foi cientificada da exigência em 12 de março de 1992, conforme assinatura aposta à fl. 05, tendo apresentado, em 24 de abril de 1992, após a dilação de prazo (fls.13), impugnação de fls. 15/19, aduzindo às mesmas razões de defesa, contidas na peça impugnatória a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, bem como questionando a determinação da base de cálculo deste imposto, uma vez que nela foram incluídas as despesas indedutíveis, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

4. Em Informação Fiscal às fls. 21/23, o atuante opinou pela manutenção integral do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10680.001811/92-61
Acórdão nº. : 103-19.398

5. A decisão prolatada pela autoridade de primeira instância está assim ementada:

*** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF - DISPOSIÇÕES DIVERSAS - A solução dada ao processo principal - relacionada com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Imposto de Renda na Fonte.**

Nos termos do Ato Declaratório (Normativo) nº 06, de 26/05/96, o Imposto de Renda na Fonte tributado de acordo com o art. 8º, do DL nº 2.065/83, não se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/89, revogado que foi pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

6. Cientificada do teor da Decisão em 04/07/97 (AR às fls. 53), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 54/100, protocolado em 25/07/97, no qual reitera os argumentos contidos nas peças impugnatória e recursal apresentadas contra a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001811/92-61
Acórdão nº. : 103-19.398

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa aos exercícios financeiros de 1987 a 1991 e tem por fundamento legal a norma contida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em relação aos exercícios financeiros de 1990 e 1991, períodos-base encerrados em 1989 e 1990, respectivamente, a exigência foi afastada pela autoridade de primeira instância com fundamento no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6/96.

Foi afastada também a exigência relativa aos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Nos demais exercícios financeiros, o imposto foi calculado sobre os valores correspondentes a omissão de receitas (passivo fictício) e despesas indedutíveis (comissões pagas e não comprovadas através de documentação que indicasse a origem da operação e o beneficiário do rendimento).

No que se refere à receita omitida, este Colegiado ao analisar os elementos de prova contidos no processo principal entendeu ser devido o imposto de renda da pessoa jurídica sobre os valores correspondentes ao passivo fictício não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001811/92-61
Acórdão nº. : 103-19.398

comprovado, razão pela qual aplica-se a este processo o mesmo entendimento manifestado no processo principal - v. Acórdão nº 103-19.368, de 12 de maio de 1998.

Já em relação às despesas indedutíveis - comissões, a indedutibilidade, para efeito de determinação do lucro real, originou-se do não atendimento dos requisitos previstos no art. 197 do RIR/80. Não estou convencido de que tais despesas sejam inexistentes, isto porque, nos autos, encontramos às fls. 59/82 uma Notificação de Lançamento de Débito lavrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS exigindo contribuições sobre aqueles valores. Do Relatório Fiscal extraímos o seguinte trecho:

" - No período de 0186 a 1292, a empresa manteve a seu serviço "Vendedores de Passagens, denominados pela mesma como "Agenciadores de Passagens percebendo comissões sobre vendas;

A empresa não incluía estes vendedores em Folhas de Pagamento, visto que os mesmos não eram considerados como empregados;

- Houve reclamatória Trabalhista por parte de vendedor exigindo importâncias por serviços prestados; "

Do exposto, entendo, para efeito da incidência do imposto de renda na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não poder se afirmar, com segurança, que tais valores são inexistentes, implicando, assim, em uma possível distribuição aos sócios.

Meu voto, portanto, é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da matéria submetida a incidência do imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10680.001811/92-61
Acórdão nº. : 103-19.398

renda na fonte às importâncias relativas às despesas com comissões nos montantes de:
EF 1987: Cz\$ 7.964.950 e Cz\$ 2.985.411,00; EF 1988: Cz\$ 1.960.444,00 e Cz\$
48.488.642,00 e EF 1989: Cz\$ 22.416.649,00.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO